

COJE – COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Pça. D. Pedro II, s/n, Fórum Rui Barbosa, Nazaré, Salvador/Ba –Tel/320-6904

SEGUNDA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL

PROCESSO N° 35375-2/2003 - Cível

RECORRENTE: EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
S/A

ADVOGADO (A) : DR. (a) CIBELLE ALMEIDA PINTO

RECORRIDO: VALMIR MATTOS DE SOUZA

ADVOGADO (A) : DR. (A) ANTONIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR (A) : JUIZ (A) ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA

EMENTA: Pedido de indenização por danos morais. Ligação intradomiciliar de esgotamento sanitário realizado pela recorrente. Defeito na prestação de serviço. Dano moral configurado pela invasão de esgoto e dejetos na residência do recorrido. Improvimento do Recurso. Manutenção da Sentença. Condenação do recorrente em Custas e Honorários Advocatícios.

ACÓRDÃO

Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A SEGUNDA TURMA, composta dos Juízes de Direito, BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, JOSE MARQUES PEDREIRA, decidiu, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a sentença, em sua íntegra, condenando a recorrente ao pagamento de custas e honorários, na base de 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2006.

JUIZ(A) BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
Presidente

JUIZ(A) ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Relator(a)

**SEGUNDA TURMA RECURSAL – DEFESA DO CONSUMIDOR E CAUSAS
COMUNS DOS JUIZADOS ESPECIAIS – TJ/BA.**

PROCESSO nº 35375-2/2003-1

RECORRENTE: EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A.

RECORRIDO: Valmir Mattos de Souza

RELATORA: Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA:

Pedido de indenização por danos morais. Ligação intradomiciliar de esgotamento sanitário realizado pela recorrente. Defeito na prestação de serviço. Dano moral configurado pela invasão de esgoto e dejetos na residência do recorrido. Improvimento do Recurso. Manutenção da Sentença. Condenação do recorrente em Custas e Honorários Advocatícios.

RELATÓRIO:

EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, inconformada com a decisão judicial de fls. 42 a 45, que julgou procedente em parte a queixa contra si proposta por Valmir Mattos de Souza e a condenou a pagar o valor R\$3.300,00, a título de indenização por danos morais, interpôs recurso de fls. 47 a 62, requerendo o reexame da prova e a reforma da sentença por entendê-la dissociada da lei e da prova dos autos.

Em preliminar a recorrente alega haver ilegitimidade passiva *ad causam* e a incompetência absoluta do juízo em razão da complexidade da matéria.

Em contra-razões de fls. 67 a 69, o recorrido requereu a manutenção da sentença e o improvimento do recurso.

Os autos foram distribuídos para esta E. Turma Recursal, cabendo-me por sorteio a função de relatora. Após examiná-los, submeto aos demais membros desta E. Corte o meu voto.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a julgá-lo.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*

A legitimidade da EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A. como companhia recorrente, está patente nos autos, pois o recorrido aduz que vem sofrendo danos morais e materiais decorrentes de obra de ligação intradomiciliar de esgotamento sanitário, realizada pela recorrente, sendo assim, dela a responsabilidade sobre a realização da obra, bem como dos danos que possa acarretar ao consumidor. Aliás, o próprio Decreto Estadual nº 3060/94, regulamenta que é da competência de concessionária recorrente às atividades referentes à água e esgotamento sanitário das residências situadas no Estado.

Da alegada incompetência absoluta do juízo em razão da complexidade da matéria.

Com relação a preliminar de incompetência absoluta do juízo, não cabe razão a recorrente, pois não existe nos autos questão jurídica de alta indagação e complexidade a ser resolvida, como não há necessidade de produção de intrincada prova pericial. Assim, não se trata de causa de grande complexidade, sendo este, portanto, o juízo competente para processar e julgar o feito.

No mérito, trata-se de pedido de indenização por dano moral e material, formulado por Valmir Mattos de Souza, ora recorrido, contra a EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, ora recorrente.

O recorrido alega que após a realização de obra de ligação intradomiciliar de esgotamento sanitário, procedido pela recorrente, sua residência vem sofrendo com diversas invasões de esgoto e dejetos oriundos da citada obra. Aduz ainda, que por

diversas vezes reclamou junto à recorrente, não tendo surtido nenhum efeito. Por este motivo é que requereu fosse a recorrente condenada a lhe indenizar pelos danos morais e materiais sofridos.

Em sua defesa a recorrente afirma que realizou as obras de ligação intradomiciliar de esgotamento sanitário e que a mesma está de acordo com o que determina a legislação pertinente. Afirma ainda, que os alagamentos ocorridos na residência do recorrente são oriundos da rede pluvial, não sendo sua a competência para a manutenção da mesma.

A prova dos fatos alegados encontra-se feita nos autos, e não obstante a argumentação da recorrente, o juiz *a quo* em sua sentença de fls. 42/45 entendeu por bem ter ocorrido o dano moral e a má prestação de serviço, motivo pelo qual a condenou ao pagamento de R\$3.300,00, a título de indenização por danos morais entendendo ainda não cabível o pleito de indenização por danos materiais, pois não provados nos autos.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão atacada. Segundo se observa nos autos, a recorrente em momento algum provou que os alagamentos se deram devido à falha na rede pluvial e não por culpa sua, devido a falha na obra de ligação intradomiciliar de esgotamento sanitário.

RECURSO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO CONTRAPOSTO. IMPROVIMENTO. Mantém-se sentença que, considerando a má prestação do serviço, além de não demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, reconhece a responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3º, II, CDC), repelindo, ainda, o pedido contraposto. (Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Bahia, processo nº JEABR-TAM-01866/00-1, Relator Juiz Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, julgado em 19/10/2004, publicação no DPJ: 21/10/2004, p. 40).

O CDC é claro quando aduz que o fornecedor de serviço responderá pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de serviço.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (...).

Sem dúvida alguma houve dano moral passível de indenização, pois o recorrido foi vítima da má prestação de serviço da recorrente, que foi atingida nos sucessivos alagamentos de sua residência por dejetos oriundos da rede de esgoto, tudo isto devido à obra mal realizada pela concessionária recorrente.

A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, incisos V e X da Carta Política, e expressamente consagrada na lei substantiva civil, em seus artigos 186 combinado com 927, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Como assevera Carlos Roberto Gonçalves *in* 'Responsabilidade Civil' (Editora Saraiva, 1995, pág. 414), ao julgador cabe, em cada caso, utilizando-se dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 125 e seguintes do diploma processual, dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores da causa.

Neste mister, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral do indivíduo deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Nestes termos, o quantum indenizatório foi fixado de forma correta, o Juiz *a quo* fixou em R\$3.300,00, quantia que a vista do caso concreto não se mostra nem excessiva, nem irrisória, se prestando a sanar os prejuízos causados ao recorrido.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso, para manter a sentença, em sua íntegra, condenando a recorrente ao pagamento de custas e honorários, na base de 20% sobre o valor da condenação.**

Sala das sessões, de janeiro de 2006.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora